



Justiça Federal da 1^a Região
Varas e Juizados (1º grau)

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1013633-17.2019.4.01.3400
em 16/10/2019 16:04:02 por MARCUS VINICIUS REIS BASTOS

Documento assinado por:

- MARCUS VINICIUS REIS BASTOS

Consulte este documento em:
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **19101616040224900000102052971**
ID do documento: **103144848**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
12ª VARA

AÇÃO CRIMINAL Nº 1013633-17.2019.4.01.3400

PCTT 96.000.04

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu : MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

SENTENÇA

- I -

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**, atribuindo-lhe a prática do crime de embargo à investigação relativa a crimes de organização criminosa – obstrução de justiça – por isso que, supostamente, "... instigou a idéia já preexistente de JOESLEY BATISTA para continuidade de pagamentos a Lúcio Funaro, como forma de que este não celebrasse acordo de colaboração premiada, mantendo-o 'calmo' e, em consequência, incentivando-o, com o pagamento dos recursos, a não relatar às autoridades as operações espúrias da J&F ou ilicitudes que envolvessem o próprio JOESLEY BATISTA e o grupo político de MICHEL

TEMER.” Prossegue a narrativa acusatória, no que diz respeito estritamente à imputação de que tratam os presentes autos desmembrados, afirmando que “não fosse pelo recebimento dos pagamentos realizados por JOESLEY BATISTA com o aval de MICHEL TEMER, o que incentivou a Lúcio Funaro a manutenção do ‘*pacto de silêncio*’, Lúcio teria adotada (*sic*), há mais de um ano, como estratégia de defesa, a colaboração premiada e possivelmente teria contribuído com a Justiça desde ali para evitar a prática de novos delitos por parte do grupo do ‘PMDB da Câmara’ que, como visto, continuou a agir ilicitamente.” (cf. denúncia, ID 56726088, p. 42 e ID 56726090, pp. 04/05).

Requer, ao final, a condenação do Réu nas penas do art. 2º, § 1º da Lei nº 12.850/2013.

2. Denúncia recebida pela decisão vista no ID 60143619, em 03 de maio de 2019. Figura como réu nos presentes autos apenas MICHEL TEMER, conforme despacho de ID 56726090, p. 47.

3. A defesa respondeu à acusação por escrito (ID 85314108), aduzindo, em síntese, preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, a ocorrência do que chamou de abuso probatório, consubstanciado na juntada de documentos e arquivos de mídia – muitos dos quais inacessíveis – sem pertinência com a imputação e cujo volume exorbitante impede o exercício da defesa. Sustenta que a parcialidade e suspeição do Procurador-Geral da República que elaborou a denúncia macula com nulidade. Defende a inexistência de justa causa para a instauração da instância penal, porquanto a denúncia lastreia-se apenas nas declarações de delatores, sem outro suporte probatório. Sustenta, também, tratar-se de hipótese de crime putativo por obra do agente provocador, à medida em que a conversa gravada pelo delator, sem o conhecimento do Réu, é fruto da instigação do órgão acusador para forçar a celebração de acordo de colaboração premiada com aquele. Por fim, nega a existência de conduta que configure obstrução à justiça.

4. Processo concluso para decisão em 13 de setembro de 2019.

É o relatório.



- II -

DECIDO

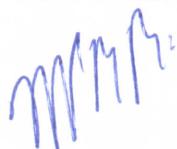
5. A aventureira inépcia da denúncia não restou demonstrada, vez que a inicial acusatória, após retratar o fato ensejador da suposta prática de embaraço à investigação de ilícitos praticados por organização criminosa, o imputou ao Denunciado apontado, *prima facie*, como responsável pela instigação à realização de pagamentos indevidos que impedissem terceiro de firmar acordo de colaboração premiada.

Ademais, a defesa foi amplamente exercida, denotando não ter havido entrave ao pleno conhecimento da imputação que é dirigida ao Réu.

6. A pretensa nulidade da peça acusatória em virtude da suspeição do membro do *Parquet* que a elaborou, igualmente, não merece guarida. Não há nos autos prova da suposta animosidade existente entre o acusador e o acusado suficiente a motivar o oferecimento de denúncia espúria. O debate público de idéias e a defesa de posições antagônicas protagonizada por chefes de Poderes e do Ministério Público da União é próprio das relações institucionais, especialmente em momentos de crise política.

Inexistindo prova de eventual prevaricação, desídia ou outra causa de suspeição do órgão do *Parquet* (CPP arts. 254 e 258 e NCPC arts. 145 e 148, I), não há que se falar em nulidade da denúncia que, antes, reflete o cumprimento do seu mister constitucional e obediência ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.

7. Igualmente, não há nos autos prova que assegure tratar-se o caso de crime impossível por obra de agente provocador, como parece crer a defesa. Ao contrário, a gravação da conversa mantida por empresário envolvido em diversas investigações com o então Presidente da República se deu de forma espontânea, sem orientação ou monitoramento da Polícia Federal ou do Ministério



Público Federal. O Denunciado não foi vítima do seu suposto algoz e não há indícios de que tenha cedido ingenuamente a insinuações, tratando-se, antes, de político e jurista experiente, ocupante do mais alto cargo da República na ocasião e cercado de cuidados pessoais e institucionais que garantiam estar a salvo de eventuais armadilhas e ardil.

8. Por fim, examino a tese de abuso probatório urdida pela defesa. Em que pese, de fato, a quantidade excessiva de documentos e arquivos de mídia que instruem a denúncia dificultar o amplo exercício da defesa, tendo em vista a impossibilidade de conhecer e analisar todo o acervo coligido pela acusação no prazo da resposta à acusação, tenho que no presente caso o fato e a pretensa prova da conduta atribuída ao Réu – embaraço à justiça – encontram-se bem delimitados na narrativa acusatória.

O Ministério Público Federal narra – e sobre essa narrativa constrói a imputação – um encontro entre o Réu e Joesley Batista, cujo áudio teria sido capturado pelo segundo e o seu conteúdo confirmado, conforme entendeu o *Parquet*, por outras conversas mantidas entre outros investigados/réus colaboradores.

A denúncia afirma, *verbis*:

“... a **conversa** entre MICHEL TEMER e Joesley Batista **revelou** a conduta daquele no sentido de que Joesley mantivesse os pagamentos indevidos a Lúcio Funaro para evitar que ele firmasse acordo de colaboração premiada, fatos estes também objeto de imputação na presente denúncia.” (destaquei – ID 56726079, pp. 30/31).

Como prova do que pretende demonstrar a partir do período narrado, remete o *Parquet* à nota de rodapé de nº 85 em que alude à:

“**Feitos STF.** Inquérito n. 4.483/STF, degravação de áudio constante das fls. 20/22 do Laudo n. 1103/2017-INC/DITEC/PF (fl. 1299 e seguintes).” (ID 56726079, p. 31).

Portanto, as balizas do fato *sub examine* encontram-se nos elementos explicitados na denúncia e consistem (i) na gravação do encontro entre o Réu e o empresário Joesley Batista, cujo diálogo foi transscrito no citado Laudo nº



1103/2017-INC/DITEC/DPF (referido nas notas de rodapé nºs 85 e 265 da denúncia), bem como (ii) nas declarações de acordos de colaboração firmados pelo referido empresário (cf. nota de rodapé nº 266 da denúncia) e por outro colaborador não incluído nos presentes autos (José Sérgio de Oliveira Machado, cf. nota de rodapé nº 263 da denúncia – ID 56726088, p. 38).

Em assim sendo, não enxergo o referido abuso verberado pela defesa, inobstante o volume de documentos que desnecessariamente acompanha a inicial acusatória.

9. Isto posto, adentro o *meritum causae* (CPP art. 397).

A denúncia atribui ao Réu a conduta de ter embaraçado investigações instauradas para apurar supostos crimes pretensamente cometidos por organização criminosa. Para tanto, reporta-se a um encontro ocorrido entre o Denunciado e empresário colaborador, tendo este último captado o áudio da conversa então mantida, base sobre a qual a imputação é edificada.

10. Tenho que a prova sobre a qual se fia a Acusação é frágil e não suporta sequer o peso da justa causa para a inauguração da instrução criminal.

O diálogo quase monossilábico entre ambos evidencia, quando muito, bravata do então Presidente da República, Michel Temer, muito distante da conduta dolosa de impedir ou embaraçar concretamente investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

11. Nesse sentido, o citado Laudo nº 1103/2017-INC/DITEC/DPF, no que interessa à narrativa da denúncia, ao transcrever o diálogo gravado e disponibilizado pelo próprio empresário colaborador, registra nada menos do que **76 (setenta e seis) vezes o termo “ininteligível” e outras 76 (setenta e seis) vezes o termo “descontinuidade”**, a partir do que seria o início da gravação até o trecho alçado como prova da denúncia (páginas 11 a 22 do Laudo), a que a peça acusatória alude a “... conversa entre MICHEL TEMER e Joesley Batista revelou a conduta daquele no sentido de que Joesley mantivesse os pagamentos



indevidos a Lúcio Funaro para evitar que ele firmasse acordo de colaboração premiada...” (ID 56726079, pp. 30/31).

Mais especificamente, o Laudo transcreve partes de um trecho do áudio em que, supostamente, Joesley Batista (identificado como “M1”) informa a Michel Temer (identificado como “M2”) que perdeu o contato e não pode mais encontrar-se com “Geddel” em virtude desse último estar sendo investigado, nas palavras do empresário. Infere-se do áudio que Michel Temer, então, teria advertido que um encontro desse tipo poderia “parecer obstrução de Justiça”, e arremata verberando ser “perigosíssima essa situação” (linhas 330, 331 e 333, da página 21 do Laudo). Após, o Laudo registra uma das muitas descontinuidades. Confira-se:

- 325 **M1:** Mas com o Geddel também com esse negócio eu perdi o contato porque ele virou
326 investigado. Agora eu não posso... também...
- 327 **M2:** É, complicado, é complicado.
- 328 (Descontinuidade 69 em 00:11:07.279).
- 329 **M1:** Eu não posso encontrar ele.
- 330 **M2:** É porque (ruídos típicos de movimentação do dispositivo de captação) parecer obstrução
331 de Justiça, viu? (Ruído compatível com batida no equipamento de gravação).
- 332 **M1:** Isso, isso, isso, isso.
- 333 **M2:** Perigosíssima essa situação.
- 334 (Descontinuidade 70 em 00:11:13.785).

Por sua vez, a denúncia transcreve o mesmo trecho do áudio sem considerar interrupções e ruídos, consignando termos diversos na conversa, dando interpretação própria à fala dos interlocutores, da seguinte forma (ID 56726088, pp. 47/48):

JOESLEY: Mas o GEDDEL também com esse negócio agora, eu perdi o contato, porque ele virou investigado, agora eu não posso, também.

TEMER: É, é complicado, é complicado.

JOESLEY: Eu não posso encontrar ele.

TEMER: É complicado, vai parecer obstrução de justiça

JOESLEY: Isso, isso.

TEMER: Todos esses (...)

No trecho subsequente das transcrições – principal argumento da acusação quanto ao crime de obstrução da justiça – a denúncia, uma vez



mais, desconsidera as interrupções do áudio, suprime o que o Laudo registra como falas ininteligíveis e junta trechos de fala registrados separadamente pela perícia técnica que, a seu sentir, dão – ou dariam – sentido completo à conversa tida por criminosa.

O Laudo pericial registra (páginas 21 e 22):

- 335 **M1:** Negócio dos vazamento...
- 336 (Descontinuidade 71 em 00:11:15.826).
- 337 **M1:** ...ooo... telefone lá do... Eduardo, com Geddel, volta e meia citava alguma coisa meio tangenciando a nós, a não sei o que... eu tô lá me defendendo.
- 338 (Descontinuidade 72 00:11:28.837).
- 339 **M1:** (Ininteligível). Como é que eu... o que que eu mais ou menos dei conta de fazer até agora: eu tô...
- 340 (Descontinuidade 73 00:11:34.067). 
- 341 **M1:** Tô de bem com Eduardo. 
- 342 (Descontinuidade 74 em 00:11:36.491).
- 343 **M1:** ...e...
- 344 **M2:** Muito bem.
- 345 (Descontinuidade 75 em 00:11:38.404).
- 346 **M1:** ...e...
- 347 **M2:** Tem que manter isso, viu?
- 348 (Descontinuidade 76 em 00:11:39.552).
- 349 **M1:** ...oooo...
- 350 **M2:** (Ininteligível).
- 351 (Descontinuidade 77 00:11:44.272).
- 352 (Ruídos típicos de movimentação do dispositivo de captação).
- 353 **M1:** (Ininteligível). Todo mês...
- 354 **M2:** O Eduardo também, né?
- 355 **M1:** Também.
- 356 **M2:** É...
- 357 (Descontinuidade 78 00:11:44.272).

A denúncia transcreveu o mesmo trecho da conversa da seguinte forma:



00:11:16 JOESLEY: O negócio dos vazamentos. O telefone lá do EDUARDO com o GEDDEL, volta e meia citava alguma coisa meio tangenciando a nós, a não sei o quê. Eu tô lá me defendendo. Como é que eu.. o quê que eu mais ou menos dei conta de fazer até agora: Eu tô de bem com o EDUARDO.

00:11:39 TEMER: Tem que manter isso, viu?

JOESLEY: Todo mês...

TEMER: (...) É.

12. O diálogo tido pela acusação como consubstanciador do crime de obstrução de justiça (Lei nº 12.850/2013 art. 2º, § 1º), como se vem de demonstrar, não configura, nem mesmo em tese, ilícito penal. Seu conteúdo, ao contrário do que aponta a denúncia, não permite concluir que o Réu estava estimulando Joesley Batista a realizar pagamentos periódicos a Lúcio Funaro, de forma a obstar a formalização de acordo de colaboração premiada e/ou o fornecimento de qualquer outro elemento de convicção que permitisse esclarecer supostos crimes atribuídos ao grupo denominado “PMDB da Câmara”.

Afirmações monossilábicas, desconexas, captadas em conversa com inúmeras interrupções, repita-se, não se prestam a secundar as ilações contidas na denúncia.

Nesse sentido, tenho por caracterizada a hipótese de absolvição sumária a que alude o art. 397, III, da Lei Processual Penal.

- III -

13. Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação para o fim de **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o réu **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**, tendo em vista que o fato narrado, evidentemente, não constitui crime (CPP art. 397, III).

Custas indevidas (Lei nº 9.289, de 04.07.96, artº 6º).

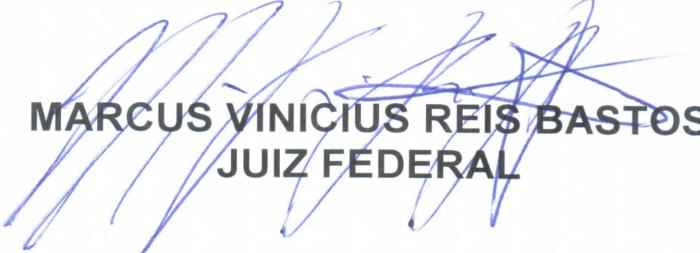
Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos da Ação Penal nº 1238-44.2018.4.01.3400.



Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2019.


MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
JUIZ FEDERAL